Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3773/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21405/2012
PROTOCOLO	: 1255779
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	: SILVA & FRARE LTDA
VALOR	: R$ 965.948,38
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – EXATIDÃO DOS VALORES – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo quanto ao acréscimo de valor devidamente justificado, bem como, a execução financeira em que se constata o cumprimento do objeto, exatidão de seus valores e regular adimplemento das obrigações, gerando quitação .

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo na gestão do Sr. Roberson Luiz Moureira, e Silva & Frare Ltda., com quitação.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2011, que originou o Contrato Administrativo nº 005/2012 (f. 14-16), firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS,** CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como contratante, e a empresa **Silva & Frare Ltda**, CNPJ/MF n° 01.020.625/0001-88, representada pela Srª. Rosângela Maria Frare da Silva, CPF/MF n° 085.233.148-73, como contratada.

O objeto do presente é o fornecimento de gasolina comum e óleo diesel comum, para abastecimento da frota de veículos da gerência municipal de educação, no valor de R$ 772.764,00 (setecentos e setenta dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais), com o prazo de vigência de 23/1/2012 a 31/12/2012.

A Decisão Singular nº 3877/21011, proferida nos autos do Processo TC-2426/2011, publicada no DOE/TCE/MS Nº 311 de 11/7/2011, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2011.

Posteriormente, os autos foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-6131/2013 (f. 69-72), publicada no DOE/TC/MS nº 781 em 5/11/2013, que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 005/2012.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 22763/2015 (f. 941-947) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6668/2016 (f. 948-949) opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira e da formalização do termo aditivo, com fundamento nos inciso III, § 4º, III, do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do 1º Termo Aditivo e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 005/2012.

O Termo Aditivo nº 001/2012 (f. 886-887) foi formalizado em 25/9/2012 e teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 193.186,10 (cento e noventa e três mil, cento e oitenta e seis reais e dez centavos).

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial do Contrato	R$ 772.764,00
Valor Termo Aditivo	R$ 193.186,10
Valor Final do Contrato	R$ 965.950,10
Anulação de Empenho	R$ 1,98
Valor Líquido Empenhado	R$ 965.948,38
Ordens de Pagamento	R$ 965.948,38
Notas Fiscais	R$ 965.948,38

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do termo aditivo e a execução financeira contratual se mostram adequadas às normas legais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 005/2012, firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS,** CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como contratante, e a empresa **Silva & Frare Ltda**, CNPJ/MF n° 01.020.625/0001-88, representada pela Srª. Rosângela Maria Frare da Silva, CPF/MF n° 085.233.148-73, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2012, com fulcro no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, III, artigo 122 e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2012, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo.Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP